

EMENDA Nº 23, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Requer a exclusão do Art. 1.831§ 2º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 –
Relatoria do Direito das Sucessões:

1.831

§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, os incapazes e toda pessoa que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 1.846.

§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

EXCLUIR OS DISPOSITIVOS

JUSTIFICATIVA

Descabido trazer uma definição do que seja pessoa com vulnerabilidade no âmbito do direito sucessório. O Estatuto da Pessoa com Deficiência traz estes critérios.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS